



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720217/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente WILSON CAMPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. COMÉRCIO DE SUCATAS POR PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA INDIVIDUAL.

A atividade de compra e venda de sucatas por pessoa física com habitualidade demonstra a intenção de lucro, ensejando a constituição de pessoa jurídica com todas as obrigações tributárias principal e acessórias decorrentes dessa atividade.

ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E ABERTURA DE PESSOA JURÍDICA

Se no procedimento fiscal iniciado perante a pessoa física ficar comprovado que esta obteve receita de atividade econômica típica de pessoa jurídica, deve a fiscalização intimar o interessado para comprovar a inscrição no CNPJ ou providencia-la. Se a intimação não for atendida, é lícito o cadastramento ou ativação de cadastro de ofício pela autoridade competente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE RECEITA. FORMA DE CÁLCULO

Constatada a omissão de receita da pessoa jurídica, nos casos em que a receita foi transportada para a pessoa física como se fossem rendimentos seus, fica caracterizada a hipótese de arbitramento do lucro, especialmente se a pessoa jurídica não possuir lançamentos contábeis que possam determinar o lucro real ou presumido, conforme o caso. Na hipótese de o contribuinte entregar DIPJ em que os valores do lucro apurado correspondem ao que foram identificados na movimentação financeira da pessoa física do seu único sócio, tais valores podem servir de base para o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. IRPJ E REFLEXOS DE PIS/COFINS E CSLL

Nos termos do art. 24 § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, uma vez sendo necessário arbitrar o lucro de pessoa jurídica, utiliza-se a mesma base do arbitramento para a incidência e cálculo das contribuições reflexas, quais sejam, PIS/Cofins e CSLL.

ALEGAÇÃO DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS

Deve vir acompanhada de prova a alegação de eventual dupla tributação, quando o contribuinte aduz que pagou imposto sobre a renda na qualidade de pessoa física, sobre rendimentos que teriam sido auferidos pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ/RJO, que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte contra auto de infração, o qual constituiu crédito tributário de IRPJ, PIS/Cofins, CSLL e imposição de multa de 75%.

Em síntese, o caso versa sobre auto de infração lavrado contra o contribuinte indicado acima, diante das seguintes razões.

O Sr. Wilson Campi, na qualidade de pessoa física, foi intimado pela RFB para justificar movimentação financeira em sua conta corrente, em razão de cruzamento de dados obtidos com base na CPMF.

Em seus esclarecimentos, o interessado informou que adquire sucatas de diversas pessoas físicas e de pequenos comerciantes de cidades vizinhas para revenda e que os valores depositados em sua conta corrente decorrem dessa atividade.

A RFB entendeu que com os esclarecimentos relatados acima, o Sr. Wilson realizou atividade econômica empresarial, razão pela qual foi intimado para se inscrever no CNPJ, o que não foi cumprido. Diante disso, com base no art. 19, I da IN/SRB nº 1005/2010, foi determinada a inscrição de ofício da empresa no CNPJ. Por meio do PA nº 15956.000166/2010-94, a empresa foi intimada para apresentar os livros fiscais, contábeis, demonstrações financeiras com documentos e a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ).

A empresa apresentou a DIPJ de 2006, informando que não apresentaria os livros fiscais solicitados pela fiscalização por não possuí-los de forma regular.

Diante disso, a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa com base nos valores declarados na DIPJ, os quais coincidiram com os créditos em conta corrente da pessoa física do Sr. Wilson.

Inconformada, a empresa impugnou o auto de infração (fls. 271/274), primeiramente fazendo digressões sobre a legislação referente ao empresário individual. Em seguida, aduz que os valores informados na DIPJ foram declarados como rendimentos da pessoa física, sobre os quais teria incidido o respectivo imposto sobre a renda (IRPF). Assim, se prevalecer a incidência de IRPJ sobre os mesmos valores, haveria dupla tributação. Quanto à CSLL, alegou imprecisão no critério utilizado pela autoridade fiscal para chegar ao montante de lucro líquido, o que não poderia ser presumido, devendo, no caso, ser realizada perícia para a certeza da base de cálculo.

Em sua decisão, a DRJ afastou o pedido de perícia sustentado que os elementos contidos nos autos eram suficientes para decidir o processo. Quanto ao mérito, concluiu a decisão recorrida que o arbitramento do lucro era regular, porque baseado no art. 529 do RIR de 1999, eis que a atividade da recorrente era tipicamente de pessoa jurídica e esta não apresentou a documentação contábil e fiscal que evitasse o arbitramento do lucro. Com relação ao alegado *bis in idem*, sustentou a decisão que o contribuinte não trouxe nenhuma prova de que foi recolhido o imposto por meio da pessoa física. Além disso, em consulta aos sistemas da receita não consta ter havido o mencionado recolhimento. Sobre a base de cálculo da CSLL esclareceu a decisão que os critérios de determinação de sua base de cálculo são os mesmos para o IRPJ.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 301/305, reiterando as alegações da impugnação. Não juntou documentos.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, o caso se resume ao fato de que a fiscalização constatou que a empresa realizava atividade comercial de compra e venda de sucatas e não contabilizava os valores decorrentes dessa atividade e nem possuía inscrição no CNPJ. O sócio responsável alegou que os valores em questão eram movimentados em sua conta corrente pessoal e que teriam sido oferecidos à tributação de sua pessoa física.

A recorrente não nega, pois, que realizava atividade comercial e que na conta corrente da pessoa física de seu único sócio foram movimentados valores que deveriam sê-lo no âmbito da pessoa jurídica. A controvérsia se resume ao fato de que a recorrente alega que teria recolhido imposto sobre a renda da pessoa jurídica por meio da pessoa física do seu sócio. Além disso, discorda da forma como foi arbitrada base de cálculo da CSLL, mas não indica exatamente qual seria a ilegalidade ou o erro da fiscalização, limitando-se a pedir a produção de prova pericial para a determinação dessa base de cálculo.

Como se viu, a DRJ demonstrou o fundamento legal para o arbitramento das bases de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Em relação ao alegado *bis in idem*, sustentou a DRJ não ter havido nenhuma prova juntada pela recorrente de que tais recolhimentos teriam sido feitos. Ao contrário, em consulta aos sistemas da RFB verificou-se que não foram pagos os valores mencionados pelo contribuinte.

Considerando que em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a repetir o que alegou na impugnação e, novamente, não trouxe nenhuma prova dos supostos recolhimentos, com base no art. 57, § 3º do RICARF, adotarei como razões de decidir, os fundamentos utilizados pela DRJ em sua decisão.

19. De maneira preliminar o interessado requer a realização de perícia contábil para a determinação do lucro líquido da empresa.

20. Cumpre esclarecer ao interessado que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que a impugnação apresentada deve, necessariamente, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, aduzindo ainda em seu § 4º que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos posteriormente.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

[...]§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Grifou-se)

[...]Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

21. De acordo com o artigo 18 do PAF, ao julgador é dado a prerrogativa de indeferir a perícia se considerá-la prescindível ou impraticável, que é o caso concreto dos autos.

22. Rejeita-se também o pedido para a realização de perícia quando formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos em lei, ainda mais se nos autos há elementos suficientes para o julgamento da lide.

23. No mérito o interessado alega que não entendeu a forma de apuração do lucro líquido da empresa e alega também o *bis in idem*, pelo fato do interessado afirmar que declarou seus rendimentos como pessoa física.

24. Em relação a determinação da base de cálculo do lançamento, a autoridade fiscal intimou o interessado a apresentar a DIPJ além da escrituração contábil, após ter constatado que a atividade desenvolvida de forma habitual não era passível de apuração dos tributos por pessoa física mas sim por pessoa jurídica.

25. O interessado, mesmo intimado, não apresentou a escrituração contábil. Dessa forma, com base na DIPJ e nos extratos bancários conseguidos ao longo do procedimento fiscal, a fiscalização adotou o arbitramento, modalidade de apuração do lucro das empresas quando essas não cumprem determinadas exigências legais, previstas no Decreto 3.000 de 1999, Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Art.529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV- o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V- o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI- o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Art.531.Quando conhecida a receita bruta (art. 279 e parágrafo único) e desde que ocorridas as hipóteses do artigo anterior, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, §§1º e 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação;

II- o imposto apurado na forma do inciso anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

Base de Cálculo quando conhecida a Receita Bruta

Art.532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art.

394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

26. Consta no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, e-fls. 266 a forma de apuração do lucro do interessado, considerando a legislação acima citada:

Devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas – CNPJ (fls 202), enviou-se a presente empresa individual o retrocitado Termo de Início de Procedimento Fiscal de 22/04/2010, onde, apontando os valores creditados junto ao Banco Bradesco, agência 2829, conta corrente nº 1595, intimou-a a apresentar os Livros fiscais e contábeis e respectivas demonstrações financeiras, como a correspondente documentação, assim como elaborar a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em 11/05/2010, a contribuinte diz não possuir os livros solicitados e apresenta DIPJ informando a receita bruta trimestral nos exatos valores creditados em conta corrente e apontados pelo fisco no já citado Termo de Início, conforme quadro a seguir (fls 225):

1º Trimestre 2006		2º Trimestre 2006		3º Trimestre 2006		4º Trimestre 2006	
mes	Valor (R\$)	mes	Valor (R\$)	mes	Valor (R\$)	mes	Valor (R\$)
Jan	393.921,88	Abr	340.784,25	Jul	417.437,50	Out	429.662,71
Fev	401.550,90	Mai	753.303,51	Ago	641.359,69	Nov	745.675,18
Mar	408.721,14	Jun	625.879,74	Set	426.132,95	Dez	445.362,02
Total	1.204.193,92	Total	1.719.967,50	Total	1.484.930,14	Total	1.620.699,91

Nestes termos, torna concluso que deverá ser efetuado o lançamento de ofício junto à pessoa jurídica, mediante auto de infração, do crédito tributário decorrente dos valores pertinentes à omissão de receita, observado que a falta de escrituração contábil ou do livro caixa devidamente escriturado, obriga à determinação do imposto de renda e demais tributos tomando como base as

regras do arbitramento como disposto nos artigos 530 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR 99).

27. Por todo o exposto acima, a revisão da base de cálculo do lançamento não merece revisão, devendo ser mantida da maneira como imposta pela fiscalização, em respeito a legislação correlata.

28. Sobre o suposto *bis in idem* suscitado, cumpre esclarecer que meras alegações dissociadas de provas materiais que as sustentem, tornam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito. Cabe aqui citar o Decreto 70.235/1972 e seu artigo 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

29. Apesar de ter alegado o *bis in idem*, por supostamente ter declarado os rendimentos ora exigidos na pessoa jurídica, em declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, o interessado não juntou nos autos documentos que comprovassem tais alegações.

30. Ademais, em pesquisas realizadas os sistemas da Receita Federal do Brasil, não foram encontrados os recolhimentos alegados na impugnação.

30. Pelo exposto rejeito de tais alegações.

31. Quanto dúvida do interessado sobre a base de cálculo da CSLL, cumpre esclarecer que aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

32. Desta forma, além do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido (CSLL), também pela forma escolhida ou imposta por força legal, como foi o caso concreto dos autos.

33. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas com atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços hospitalares e de transportes submetidas à apuração do Imposto de Renda, com base no lucro arbitrado, corresponde a 12% da receita bruta, a qual deve ser acrescida dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e das demais receitas determinadas pela legislação.

34. Relativamente a tributação reflexa de CSLL, PIS e COFINS, aplica-se a tais exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e voto por **negar provimento**, mantendo a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes